



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

## DECISÃO Nº SEI-30/2023

### RECURSO. PROPAGANDA IRREGULAR. FAKE NEWS. NÃO COMPROVAÇÃO DE AUTORIA OU DE CONHECIMENTO PELA CHAPA RECORRIDA. DESPROVIMENTO.

#### DECISÃO COMISSÃO NACIONAL ELEITORAL

##### Relatório

A Chapa 02 NOVO CREMESP apresentou, na origem, em 19.06.2023, peça denominada de “Impugnação ao registro da Chapa 01 JUNTOS PELO MÉDICO DE SÃO PAULO”, na qual, em suma, alegou:

- que “No dia 16 de junho de 2023, chegou ao conhecimento da Chapa 02 a veiculação de um vídeo com uma montagem grosseira e grotesca entre um dos candidatos da Chapa 02 – Dr. Gilberto Natalini, o atual Presidente da Associação Médica Brasileira – Dr. César Eduardo Fernandes e o médico sanitário Dr. Gonzalo Vecina Neto”;

- que o conteúdo desse vídeo, que circula em grupos médicos de *whatsapp*, realiza associações falsas e negativas à imagem da Chapa 02, especialmente no que respeita às falas do médico sanitário, Dr. Gonzalo Vecina;

- que no dia 19.06.2023, fizeram circular um “card”, via *whatsapp*, “em que o mencionado médico sanitário é associado à Chapa 02, de forma absolutamente inverídica” e pejorativa;

- que era a única chapa de oposição até aquele presente momento;

- que o referido dr. Gonzalo Vecina não compõe a Chapa 2, não sendo, também, seu apoiador, o que revela o caráter falso do vídeo em questão, que pode ser acessado no seguinte [link](https://drive.google.com/file/d/1koz7_MfT-kMnaCpDAmw3o13tqPbyFaf1/view?usp=sharing): [https://drive.google.com/file/d/1koz7\\_MfT-kMnaCpDAmw3o13tqPbyFaf1/view?usp=sharing](https://drive.google.com/file/d/1koz7_MfT-kMnaCpDAmw3o13tqPbyFaf1/view?usp=sharing);

- que o referido vídeo de informações falsas começou a circular no dia 16.06.2023 pela manhã, sendo que a homologação da chapa 2 deu-se no dia 15.06.2023, na parte da tarde, sem que tivesse tido nenhuma divulgação/publicação dessa homologação nessa data (dia 15);

- que não haveria como o autor do vídeo saber que a chapa 2 seria integrada pelo dr. Gilberto Tanos Natalini;

- que tais informações eram apenas do conhecimento do CREMESP, sendo que a chapa da situação foi a primeira a ser homologada (chapa 1), e sendo também possível um eventual acesso de tais informações pela Diretoria da autarquia, todos membros da chapa 1.

- que “que a única chapa interessada em agredir e denegrir a CHAPA 02 – NOVO CREMESP é a própria Chapa 01, cujo apoiador e Delegado do CREMESP na Delegacia da Vila Mariana 2 é useiro e vezeiro em propagar Fake News, já tendo sido inclusive condenado por tal feito no passado”. Tanto assim que esse referido apoiador já estava a propagar notícias inverídicas no seu *twitter* no dia 12.06.2023;

- que, “em havendo apenas duas chapas homologadas e registradas”, “o ataque propagado” “só pode ter sido realizado pela chapa 1”;

- que, sendo a “única beneficiária” da notificação falsa em questão, deve a chapa 1 sofrer a “exclusão do pleito eleitoral”, forte nos arts. 49 e 56, da Resolução CFM 2315/2022;

- que, além disso, faz jus a direito de resposta, seja nas mídias da chapa 1, seja no *site* do CREMESP;

- que estava a apresentar o teor da “nota de retratação” a ser publicada;

Foi apresentada resposta pela Chapa 1, negando a autoria do fato, e destacando que o candidato Gilberto Tanos Natalini assim já se anunciava publicamente antes do registro da Chapa 2 (Id. 0280029).

A CRE denegou a impugnação apresentada, frisando não ter restado comprovada a autoria da Chapa 1. Eis os fundamentos da decisão de Id. 0280031:

“[...]”

A IMPUGNANTE não logrou demonstrar minimamente a autoria das mídias que reputa trazer informações falaciosas.

Valendo-se de uma série de presunções, atribui à Chapa 01 - JUNTOS PELO MÉDICO DE SÃO PAULO e a um Delegado do CREMESP a responsabilidade pela criação e divulgação do conteúdo. Entretanto, deixou de oferecer qualquer elemento que comprovasse, ainda que por indícios, tal alegação.

Cumprido destacar que há diversos pretendentes (Chapas e Candidatas) ao cargo de Conselheiro Regional. Portanto, não é apenas a CHAPA IMPUGNADA e o Delegado da Regional da Vila Mariana que, em tese, teriam interesse na criação de publicidades contrárias aos interesses da IMPUGNANTE.

Ainda que assim não fosse - e houvesse apenas duas Chapas -, a presunção de autoria seria descabida. Caso contrário, bastaria que um candidato veiculasse vídeo sem autoria conhecida, contrária aos interesses da Chapa que integra, para assim ver excluída do pleito a concorrente.

Por outro lado, regularmente ouvida, a IMPUGNADA rejeitou ser autora das mídias e apontou que “a presença do Dr. Gilberto Tanos Natalini como candidato titular na Chapa ‘impugnante’ (Chapa 02) já era evidente a partir das postagens tanto em sua página pessoal no Instagram (@gilbertonataliniso) a partir de 18/05/2023, como nas postagens da página originalmente denominada Renova Cremesp, a partir de 03/06/2023, que após a sua consolidação e homologação, alterou sua identificação para a nomenclatura da Chapa ‘impugnante’ (Chapa 2).”

Dessa forma, considerando que o ônus da prova relativamente à autoria da publicidade incumbe a IMPUGNANTE, nos estritos termos do art. 59, *caput*, da Res. CFM 2.315/22, e que a prova negativa (isto é, que as mídias não foram produzidas pela IMPUGNADA) seria impossível, a rejeição do quanto requerido e medida que se impõe.

Nada impede que a própria IMPUGNANTE veicule a nota de esclarecimento que considerar pertinente as suas expensas, respondendo por eventuais excessos. Entretanto, não há justificativa para determinar que a IMPUGNADA seja obrigada a fazê-lo, pois ausente qualquer prova de que as mídias seriam de sua autoria.

3. Conclusão.

Ante o exposto, a Comissão Regional Eleitoral conhece a impugnação apresentada e, no mérito, a **rejeita**.

Dessa decisão recorreu a chapa 2, deduzindo basicamente os mesmos argumentos lançados na dita peça de impugnação. De diferente, apenas um ponto argumentativo adicional e um ajuste no seu pedido (pretensão recursal).

O argumento adicional foi no sentido de que “a Chapa 01, se dizendo vítima de fake news e compondo a Diretoria do CREMESP, utilizou-se dos meios oficiais de comunicação institucional para se defender, em verdadeiro uso da máquina administrativa em prol de um concorrente ao pleito”. Apresentou link cujo acesso remete para mensagem com o seguinte conteúdo:



O Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Cremesp) repudia veementemente as notícias falsas — entre elas, a distorção da aquisição feita de maneira legal pela Autarquia de dois veículos 4x4, para fiscalização em locais remotos — que estão sendo veiculadas e publicadas massivamente nas plataformas oficiais da Autarquia, em decorrência do período eleitoral, com o intuito de prejudicar a imagem da instituição, fugindo dos princípios democráticos que regem a campanha eleitoral.

O Cremesp continuará o exercício de suas atividades com lisura, reafirmando seu compromisso com a ética e com os médicos do Estado de São Paulo. Ataques cibernéticos aos perfis oficiais do Conselho com campanhas inverídicas e difamatórias continuarão sendo rigorosamente apuradas e encaminhadas à Polícia Federal, para adoção das providências cabíveis.

Já a sua pretensão recursal já não mais pede a exclusão da chapa 1. Veja-se:

Diante de tudo quanto exposto, requer-se seja dado integral provimento ao presente Recurso Administrativo, acolhendo-se a impugnação originária a fim de que seja aplicada punição à **CHAPA 01 - TODOS JUNTOS PELO MÉDICO DE SP**, em razão do fomento à propagação de fake news, determinando-se a publicação da nota de retratação acima em suas mídias sociais e site institucional de campanha.

Ademais, é imperioso que seja determinada a publicação da nota de retratação nas mídias oficiais da Autarquia CREMESP, quais sejam, facebook, instagram e site institucional, nas mesmas condições publicadas a respeito de possíveis notícias envolvendo a Chapa 01, como medida de paridade e igualdade do processo eleitoral.

No *e-mail* de encaminhamento do Recurso à CRE, a chapa recorrente apresenta queixa referente a supostos embaraços no acesso à documentação ofertada pela Chapa 01.

Em 07.07.2023, esta CNE solicitou à CRE que realizasse a análise da tempestividade/legitimidade recursal, bem como a remessa da íntegra do processo relativo à impugnação em questão.

Em 10.07.2023, a CRE-SP atestou a tempestividade e legitimidade do Recurso, remetendo, ainda, a íntegra da documentação solicitada, a qual apenas reprisou a primeira remessa documental.

É o relatório.

#### - Da Decisão

Assim prevê o art. 59, da Resolução CFM 2315/2022:

**Art. 59.** A representação relativa à propaganda irregular, deverá ser instruída com **prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário**, caso este não seja por ela responsável (gn).

Como se percebe, o dispositivo acima exige que a alegação de publicidade irregular - o que inclui eventuais notícias falsas - venha acompanhada de PROVA da autoria ou do prévio conhecimento do

beneficiário.

Tal qual decidido pela CRE-SP, a autoria das postagens apontadas como falsas não restou demonstrada, sendo descabido o raciocínio presuntivo levado a efeito pela recorrente.

Isso porque, trata-se da apuração de um fato punível, isto é, que poderá redundar numa restrição de direitos, circunstância incompatível com presunções ou ilações descoladas de provas materiais. Não por outra razão a regra em foco fala em prova de autoria.

Isso nada obstante, mesmo se encararmos o quadro pela ótica dos argumentos recursais, suas ilações não podem ser erigidas à condição de provas ou de indícios sequer, visto que não capazes de se dissociar de dúvidas razoáveis.

Vejamos.

Em primeiro lugar, como bem pontuado pela r. decisão regional, há diversas chapas pretendentes no pleito. E nada impede que tais postagens tenham sido realizadas por apoiadores ou integrantes de chapas que ainda não tivessem com seu registro homologado, mas apenas tivessem real expectativa de sê-lo.

Por outro lado, não há prova alguma de que as postagens tenham circulado no dia 16.06.2023, como alegado. Não há data nos *posts* ou no vídeo em comento. Essa mera condição já interdita a afirmação de que somente a chapa 1, da situação, seria a única conhecedora do registro da chapa recorrente. Aliás, ainda que fosse a única conhecedora de tal situação, a imputação de autoria também se daria no terreno da presunção.

A recorrente também não provou que, no dia 16.06.2023, havia apenas uma chapa inscrita. Não demonstrou quantas chapas estavam e estão inscritas, e nem a data de inscrição de cada uma delas, ou mesmo a data da divulgação de tais informações.

Que seja sublinhado: o ônus de instrução da impugnação e do recurso recai sobre seus ombros.

Ainda na esteira da r. decisão regional, mesmo que restasse comprovada a presença de apenas duas chapas no pleito, ainda assim a pretensão recursal seria descabida. Isso porque, como bem pontuado no *decisum* recorrido, se essa dualidade fosse considerada prova de autoria (e não o é), abrir-se-ia margem para a autogeração de notícias falsas e desairosas, no fito de se prejudicar a chapa concorrente.

Situações que tais constituem a razão para que a norma exija a prova de autoria, o que não restou configurado no caso.

No que tange ao suposto conhecimento exclusivo, pela chapa 1, acerca da participação do Dr. Gilberto Natalini na chapa 2, tem-se que tal fato também não está provado no expediente, sobretudo porque, repita-se, não está evidenciada a data das postagens. E, ainda, porque o registro da chapa 2 ora recorrente, mesmo que ainda não tivesse sido divulgado de forma oficial (e não há como saber pelos elementos do expediente), não era uma informação sigilosa, sendo possível imaginar-se que a propagação desse fato pudesse ter se dado, inclusive, de forma não maliciosa. De toda forma, mesmo que fosse um conhecimento exclusivo, ainda assim, a autoria não estaria comprovada.

Concernente à publicação do Delegado do CREMESP na Vila Mariana, Dr. Francisco Cardoso, sublinha-se que essa mensagem não integra o objeto da impugnação e do recurso, sendo certo, outrossim, que a recorrente não provou nenhum liame de autoria entre aquela manifestação e as postagens objeto do presente debate.

No mesmo embalo de constatações, não restou demonstrado o benefício de tais postagens à Chapa recorrida (chapa 1). Ou ainda o seu conhecimento acerca desse conteúdo.

Isso porque, eventual decréscimo de popularidade da Chapa recorrente poderia beneficiar, em tese, a um universo indefinido de concorrentes, o que se afirma a partir de checagem no sítio das eleições,

que dá conta do registro atual de 4 chapas para o pleito no CREMESP<sup>[1]</sup>.

Demais disso, não restou demonstrado, ainda, que as publicações se deram no *site* ou nas redes sociais da chapa recorrida, ou dos seus apoiadores (com marcação da recorrida na postagem).

Em assim, não se considera provada nem autoria, e nem o benefício hipoteticamente experimentado pela chapa recorrida.

Perceba-se que nem mesmo seria viável a intimação para que a chapa recorrida promovesse a retirada das postagens (art. 59, §1º, da Resolução Eleitoral), vez que se trata de publicidade com autoria desconhecida. Inviável, outrossim, a aplicação de qualquer outro tipo de penalidade.

É de se desprover o recurso no ponto.

Quanto ao suposto de uso indevido da máquina pública pelo CREMESP em razão de publicação no seu *site* oficial repudiando *fake news* contra a autarquia, alegadamente dirigida por integrantes da chapa 1, esta CNE não olvida a relevância da argumentação. Todavia, está adstrita à pretensão recursal.

E, considerando a pretensão recursal, tem-se que eventual uso indevido da máquina pública nos moldes relatados não ampara a publicação, no caso, da nota de repúdio/retratação formulada pela Chapa 2.

Isso porque, o direito de resposta previsto no art. 56 da Resolução Eleitoral<sup>[2]</sup> deve ser exercido nos termos do art. 58, §3º, inc. IV, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei 9504/97, que reza:

Art. 58 [...]

§ 3º Observar-se-ão, ainda, as seguintes regras no caso de pedido de resposta relativo a ofensa veiculada:

[...]

IV - em propaganda eleitoral na internet: (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

a) deferido o pedido, o **usuário ofensor** deverá divulgar a resposta do ofendido em até quarenta e oito horas após sua entrega em mídia física, e deverá empregar nessa divulgação o mesmo impulsionamento de conteúdo eventualmente contratado nos termos referidos no art. 57-C desta Lei e o mesmo veículo, espaço, local, horário, página eletrônica, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa; (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

b) a resposta ficará disponível para acesso pelos usuários do serviço de internet por tempo não inferior ao dobro em que esteve disponível a mensagem considerada ofensiva; (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

c) os custos de veiculação da resposta correrão por conta do **responsável pela propaganda original**.

Nota-se que a aplicação do direito de resposta depende da identificação do ofensor, o que não foi possível no caso em tela.

Dessa maneira, não há como se acolher a pretensão de se obrigar a publicação da nota formulada pela recorrente nas mídias da chapa recorrida (chapa 1), ou mesmo no *site* do CREMESP, cuja direção é associada a essa chapa recorrida.

Nega-se provimento, também, no ponto.

Por fim, não se conhece da queixa formulada no corpo do *e-mail* endereçado à CRE, em que a recorrente ressentia-se do acesso a documentos apresentados pela Chapa 1. Essa é um tema não integrante do recurso, e cuja resposta cabe, em primeira instância, à CRE.

## - Do Dispositivo

Por todo o exposto:

- não se conhece de queixa acerca de eventuais embaraços ao acesso dos documentos apresentados pela chapa recorrida;

- **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso interposto pela Chapa 2 NOVO CREMESP.

---

[1] [https://eleicoescrms.org.br/SP/composicao\\_e\\_propostas\\_das\\_chapas](https://eleicoescrms.org.br/SP/composicao_e_propostas_das_chapas)

[2] Art. 56. Será livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores (internet), assegurando o direito de resposta nos termos das alíneas "a", "b" e "c" do inciso IV do § 3º do art. 58 e do art. 58-A da Lei nº 9.504/97, e por outros meios de comunicação interpessoal, mediante mensagem eletrônica (Lei nº 9.504/97, art. 57-D, caput).



Documento assinado eletronicamente por **La Hore registrado(a) civilmente como La Hore Corrêa Rodrigues, Presidente da CNE**, em 13/07/2023, às 10:50, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cfm.org.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0290570** e o código CRC **AF7A0D4D**.



SGAS 915, Lote 72 - Bairro Asa Sul |  
CEP 70390-150 | Brasília/DF - <https://portal.cfm.org.br>

Referência: Processo SEI nº 23.0.000004178-5 | data de inclusão: 13/07/2023